



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004619/2002-25
Recurso nº. : 138.540 – DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRF – ANOS: 1997 e 1998
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS e CLICHERIA MARÍLIA LTDA.
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 102-47.817

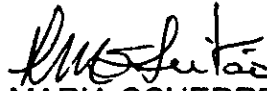
PAGAMENTO SEM CAUSA - O pressuposto material da incidência exclusiva na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, tem por fundamento a efetiva saída de numerário da empresa.

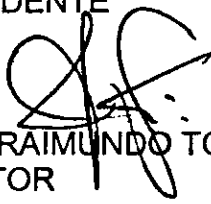
LANÇAMENTO CONTÁBIL DE AJUSTE - INADEQUAÇÃO PARA COMPROVAR O MOMENTO E O VALOR DA OPERAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - Incumbe à fiscalização o ônus de provar quando ocorreram os desembolsos, especificando o momento e respectivo valor do pagamento. Sobre este aspecto não pode vicejar qualquer dúvida.

Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e voluntário, interpostos pela 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS e CLICHERIA MARÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Processo nº. : 11065.004619/2002-25

Acórdão nº. : 102-47.817

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº. : 11065.004619/2002-25
Acórdão nº. : 102-47.817

Recurso nº : 138.540
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS e CLICHERIA MARÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, que passo a transcrever:

"Linhas gerais

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, consubstanciado no Auto de Infração de fl. 172 e anexos. A descrição dos fatos está complementada no relatório da atividade fiscal de fls. 161/171.

O valor total lançado foi R\$ 2.182.039,95, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 30.09.2002.

A ciência à contribuinte ocorreu em 07.10.2002.

Foi apresentada impugnação tempestiva em 06.11.2002, fl. 179.

Da autuação

A autuação diz respeito a dois fatos geradores da mesma espécie, como se vê à fl. 173: "falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada". O enquadramento legal é o art. 61 e parágrafos da Lei nº 8.981/1995.

O primeiro fato gerador está relacionado com o lançamento contábil no valor de R\$1.460.000,00 registrado em 01.12.1997 a crédito de caixa (ver livro Diário, fl. 08), sob histórico *Pgto Ref. Retiradas cfe. Empréstimo de Contrato Mutuo*, e débito registrado na conta *Sócios conta empréstimo*. Após proceder às verificações cabíveis quanto à efetividade da operação, assim concluiu a fiscalização (ver fl. 168): "(...) não podemos considerar tal valor como empréstimo, podemos, sim presumir que o valor lançado como tal, serviu para acertar contabilmente as retiradas **sem causa do caixa** que vinham acontecendo ao longo do período, sujeitando a fiscalização ao lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte". (Grifos do original)

A segunda infração diz respeito ao lançamento contábil registrado em 28.02.1998 também a crédito de caixa, sob histórico *Empr. P/Sócio*, no valor de R\$50.000,00. Neste particular, concluiu a fiscalização (ver fl. 169): "**Como não houve comprovação**, pela fiscalizada, de que o valor de R\$50.000,00 retirado do caixa em

Processo nº. : 11065.004619/2002-25
Acórdão nº. : 102-47.817

28/02/98 refere-se a pagamento de empréstimo para sócio, consideramos que ocorreu um **pagamento sem causa (...)**. (Grifos da fiscalização).

Da impugnação

O texto impugnatório é composto de quatro partes: I - Preliminares, II - Exame dos Fatos, III - No Mérito e IV - Do Pedido.

A primeira parte, apesar de denominada "preliminares", consiste em mera descrição da ação fiscal.

As partes II e III incorporam um núcleo comum de argumentos. Em linhas gerais, afirma que ao longo do ano existiram vários saques bancários registrados a crédito de bancos e a débito da conta caixa, o que repercutiu no acúmulo de saldo de caixa ao final de 1997 e início de 1998. Reclama, pois, que os lançamentos contábeis a crédito da conta "caixa" e débito de "empréstimos a sócios" que foram objeto da autuação não representam pagamentos efetivamente ocorridos em 01.12.1997 e 28.02.1998, mas sim meros ajustes contábeis relativos a pagamentos ocorridos anteriormente, "ao longo do tempo" (ver fl. 183).

Afirma que a própria fiscalização admite inexistir pagamento de R\$1.460.000,00 em 01.12.1997 e R\$50.000,00 em 28.02.1998. Não tendo havido pagamento, não estaria configurada a hipótese de incidência do imposto de renda retido na fonte.

Entende que o procedimento fiscal deveria ter sido orientado para verificar a existência de eventual saldo credor de caixa no transcurso do ano, mediante recomposição da conta. Destaca a existência de acórdãos do Conselho de Contribuintes que ratificam tal entendimento (fl. 194).

Observa, entretanto, que mesmo que tivesse havido a recomposição do caixa não subsistiria a base de cálculo lançada, visto que o procedimento esbarraria no quinquênio decadencial. Salienta que o saldo acumulado na conta caixa até o dia 06.10.1997 (cinco anos e um dia antes da formalização do lançamento de ofício) era R\$1.288.348,86, e que eventual obrigação tributária decorrente da recomposição deste valor seria insuscetível de ser exigida em 07.10.2002 face à decadência do direito da fiscalização constituir o crédito tributário.

No pedido, requer a desconstituição do auto de infração."

A 1ª Turma da DRJ Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para cancelar a exigência fiscal pertinente ao fato gerador ocorrido em 01.12.1997. A Decisão de primeiro grau resumiu o seu entendimento na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 1997, 1998*

Processo nº. : 11065.004619/2002-25
Acórdão nº. : 102-47.817

Ementa: IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. O aspecto temporal da hipótese de incidência prevista no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 é a data do efetivo pagamento efetuado pela pessoa jurídica. Inexiste previsão legal para que se tome a data de eventual ajuste contábil, ocorrido em momento distinto da data do pagamento, para fins de determinação do fato gerador.

IRRF. PROVA. A escrita contábil faz prova contra a contribuinte. Havido lançamento contábil a crédito da conta caixa, indicativo de pagamento em dinheiro, a eventual comprovação de sua inexistência é tarefa que cabe exclusivamente à autuada, por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos.

*Lançamento Procedente em Parte**

Em face do montante exonerado (imposto e multa de ofício) ultrapassar R\$500.000,00, interpôs aquele Colegiado recurso de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em Brasília-DF, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, e Portaria MF nº 333, de 1997.

Em relação à parte mantida no julgamento de primeiro grau, a contribuinte tomou ciência em 16/10/2003 (intimação nº 040/2003 às fls. 480/483), e na guarda do prazo legal, interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações posteriores, oportunidade em que repisou as mesmas alegações declinadas perante o juízo *a quo*, e fez juntada de novos documentos, suficientes, no seu entender, para que a autoridade julgadora adquira o necessário convencimento sobre a realidade dos fatos.

Arrolamento de bens formalizado no processo de nº 13002.00630/2003-67, consoante despacho à fl. 624.

É o relatório.



Processo nº. : 11065.004619/2002-25
Acórdão nº. : 102-47.817

VOTO

Conselheira JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Em relação ao recurso de ofício, interposto pelo Órgão julgador de primeiro grau, nego provimento ao recurso.

O pressuposto material da incidência exclusiva na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, tem por fundamento a efetiva saída de numerário da empresa. Incumbe à fiscalização o ônus de provar que tal fato ocorreu, especificando o momento e respectivo valor. Sobre este aspecto não pode vicejar qualquer dúvida. De outra banda, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a causa do pagamento e comprovar a operação.

Do exame das peças processuais, só posso concordar com os fundamentos da decisão de primeiro grau.

A própria fiscalização concluiu que o lançamento de R\$1.460.000,00 registrado na conta *Sócios conta empréstimos* em 01/12/1997 (fls. 08 e 10) não corresponde a uma operação de mútuo, visto que ausentes os requisitos formais e materiais inerentes a tal negócio jurídico, e que a contra-partida a crédito de caixa reflete retiradas sem causa do caixa, que vinham acontecendo ao longo do período (fl. 168). É forçoso concluir-se que, se não houve saída de numerário em 01/12/1997, mas em momento anterior (ao longo do ano), não pode prosperar a exigência tributária que tem suporte em fato inexistente. Necessário que o fisco apontasse as datas em que efetivamente vinham acontecendo as retiradas da conta caixa. Em relação ao lançamento contábil que indicava empréstimo a sócio em 01/12/1997, se acaso comprovada a saída de numerário nesta data, e é este fato que está em julgamento, não estaria decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois o



Processo nº. : 11065.004619/2002-25
Acórdão nº. : 102-47.817

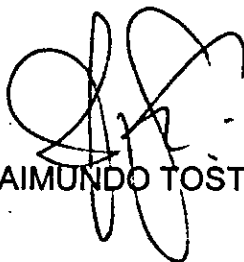
Auto de Infração foi cientificado à procuradora do sujeito passivo em 07/10/2002 (fl. 172), antes do quinquênio legal, portanto, nos termos do artigo 150 do CTN.

No que tange ao recurso voluntário, entendo que este deve ser provido.

A minha convicção firma-se no sentido de que substancialmente não há qualquer diferença, a não ser pelos montantes envolvidos, entre o lançamento de empréstimo a sócios no valor de R\$50.000,00, datado de 28/12/1998, objeto do recurso voluntário em exame, e o lançamento de empréstimo a sócios, no valor de R\$1.460.000,00, datado de 01/12/1997, sobre o qual a fiscalização e a decisão de primeiro grau concluíram, acertadamente, não ter havido efetiva saída de numerário da empresa, naquela data e valor, servindo tal lançamento apenas ao propósito de ajustar o saldo da conta caixa. O saldo bancário da empresa autuada, no ano de 1998, continuou sendo utilizado, com lançamento a débito da conta caixa, sendo esta aumentada e posteriormente reduzida com o lançamento de empréstimo a sócio. A corroborar tal entendimento, os cheques emitidos às fls. 506 ss. (listagem às fls. 502/505), extratos bancários e respectivos lançamentos a débito da conta caixa, às fls. 577/623.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS